



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 215/2025

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades para a simulação de situações preferenciais em serviços públicos mediante uso de objetos que imitem pessoas, como bonecas hiper-realistas, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Araucária, a utilização dolosa de bonecas do tipo “bebê reborn” ou artifício similar que simule a presença de criança de colo, com o intuito de obter ou simular direito a benefícios legalmente destinados a crianças de colo e seus responsáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vantagem indevida, entre outras:

- I – Atendimento preferencial em repartições públicas ou privadas;
- II – Acesso a filas ou serviços prioritários;
- III – Uso de assentos preferenciais em transporte público municipal;
- IV – Isenção, desconto ou gratuidade previstas para crianças de colo e seus responsáveis.

§ 2º Equipara-se à boneca “bebê reborn” qualquer objeto ou artifício que simule a presença de criança de colo, independentemente de sua nomenclatura, aparência ou finalidade alegada.

Art. 2º A infração administrativa prevista nesta Lei sujeita o infrator à penalidade estabelecida conforme a competência e regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 1º A tentativa de obtenção de vantagem indevida, ainda que frustrada, será igualmente punível.

§ 2º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ficam os órgãos municipais de fiscalização, conforme definidos e regulamentados pelo Poder Executivo, autorizados a autuar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Para fins desta lei, considera-se infração o uso comprovado de bonecas ou objetos análogos para:

- I – Obter atendimento prioritário destinado a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo ou com deficiência;
- II – Fraudar fila de atendimento em estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de interesse coletivo.

Art. 5º O poder público poderá promover campanhas educativas para esclarecer a população sobre os direitos de atendimento prioritário e os prejuízos causados por sua utilização indevida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de meio de 2025.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

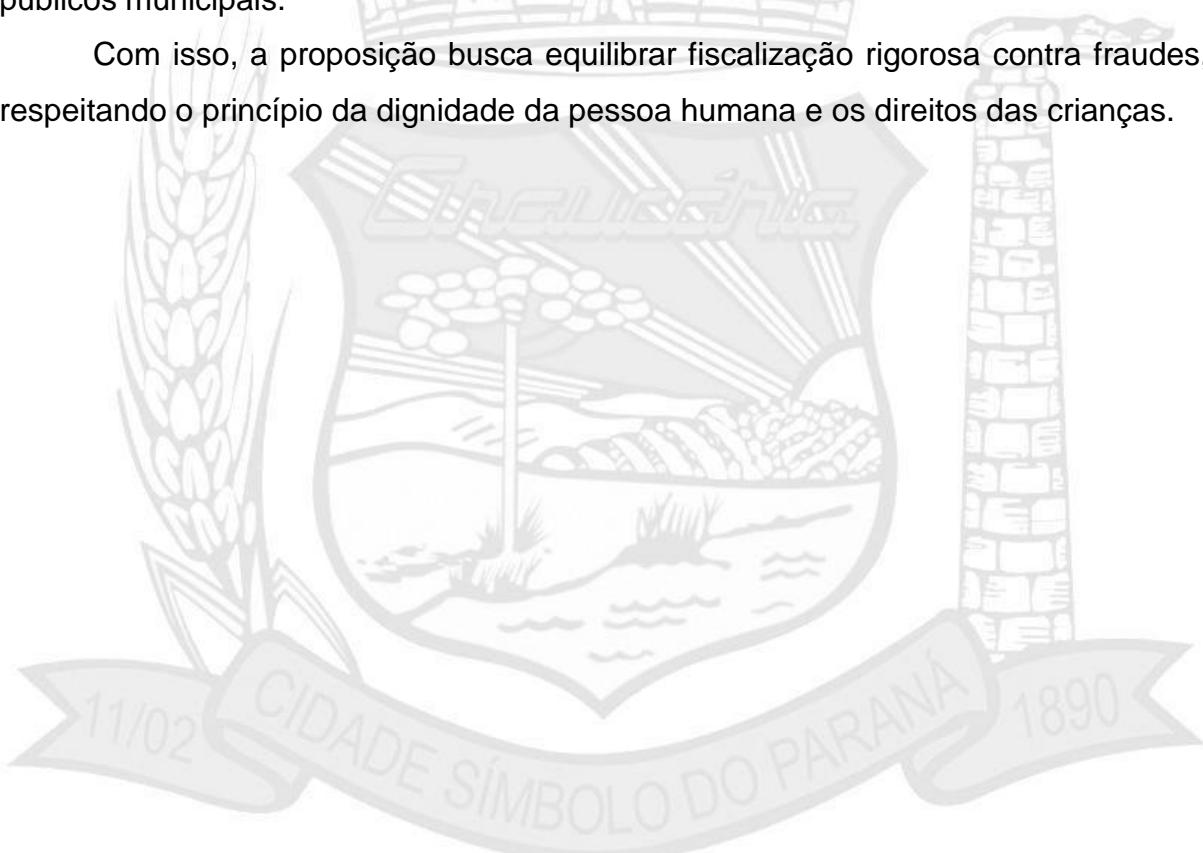
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os serviços públicos municipais e a população de Araucária de práticas enganosas, nas quais indivíduos utilizam bonecas hiper-realistas conhecidas como “bebês reborn” ou artifício similar que simule a presença de criança de colo, para simular a presença de crianças e, assim, obter benefícios preferenciais. Tal prática prejudica usuários legítimos, especialmente famílias com crianças reais, além de sobrecarregar os serviços públicos municipais.

Com isso, a proposição busca equilibrar fiscalização rigorosa contra fraudes, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das crianças.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p667953839664a>.

